

PARECER PRÉVIO TC - 3593

- PLENO

PROCESSO: TC 009011/2017

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Feira Nova

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Jonathas Oliveira Santos

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Luis Alberto Meneses – Parecer n. 334/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - 3593

EMENTA: Prefeitura Municipal de Feira Nova. Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO**. Falhas graves detectadas na análise da Prestação de Contas, além de falhas formais.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, e os Conselheiros substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos B. de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **17.11.2022**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **REJEIÇÃO**. Falhas graves detectadas na análise da Prestação de Contas,

PARECER PRÉVIO TC - 3593

- PLENO

além de falhas formais. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 01 de dezembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO

Presidente em exercício

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro

FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Conselheiro-substituto

ALEXANDRE LESSA LIMA

Conselheiro-substituto

Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO

Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Feira Nova, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jonathas Oliveira Santos, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 01/2020 (fls. 719/736), após análise das documentações constantes nos autos, bem como dos dados constantes no SISAP e SCPP, concluiu que as Contas apresentaram algumas irregularidades, razão pela qual, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a citação do interessado, para que, querendo, apresentasse defesa acerca.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve inspeção ordinária na Prefeitura Municipal de Feira Nova.

Devidamente citado, através do Mandado de Citação nº 13/2020 (fls. 759), o gestor apresentou defesa tempestivamente (fls. 804/809), acompanhada de documentos.

Para análise da defesa, os autos retornaram à 6ª CCI, que, através do Parecer Técnico Conclusivo nº 46/2020 (fls. 895/902), entendeu que as justificativas e documentos apresentados pelo gestor não foram suficientes para sanar integralmente as irregularidades detectadas, mantendo-se inalteradas as seguintes:

Impropriedades de natureza formal:

a) Ausência do anexo 1 do Demonstrativos de Restos a Pagar, descumprindo o MCASP 6ª edição parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, DCASP - Item 1.2.1;

b) Divergência de R\$ 388.604,83 entre o uso de material de consumo na DVP e a movimentação de saídas do almoxarifado, indo de encontro ao que determina o art. 1º, da Resolução TC 160/92 – item 1.2.3;

c) Divergência na geração líquida de caixa – Item 1.2.4;

d) Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, contrariando o disposto no art. 3º, “c”, item 23, da Resolução nº 222 deste Tribunal de Contas – Item 1.2.5;

e) Ausência de relatório de gestão e programação anual do Plano de Saúde, acompanhados da ata da Sessão que os aprovou, além de ata de aprovação do Parecer do Conselho, em desacordo com o disposto no art. 26, “a” e “b” da Resolução TC nº 283/2013 – Item 1.2.6;

f) Ausente os comprovantes de pagamento dos subsídios ao Vice-Prefeito – Item 1.2.7;

g) Secretária de Controle Interno é servidora comissionada sem vínculo efetivo, ferindo o princípio da independência técnico-funcional – Item 1.2.8.

Irregularidades:

h) Déficit de execução orçamentária no valor de 926.189,62, afetando o equilíbrio das contas, o que contraria o art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 como também o art. 48, alínea b, da Lei 4.320/64 - Item 2.2.1;

i) Inexistência de recursos financeiros suficientes (R\$ 1.039.012,71) para honrar as obrigações financeiras (R\$ 1.380.570,29),

PARECER PRÉVIO TC - 3593

- PLENO

descumprindo os princípios da legalidade e o da gestão fiscal responsável - Item 2.2.2;

j) A despesa com pessoal do Poder Executivo representou o percentual de 74,23%, descumprindo o art. 20, III, “b” da LRF - Item 2.2.3.

Diante dos apontamentos, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas ora analisadas, com base no art. 43, III, “b” e “e” da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 c/c o art. 165, § 3º, do Regimento Interno.

O Ministério Público Especial, por seu Procurador Luis Alberto Meneses, através de Parecer nº 334/2020 (fls. 905/909), corroborou com o posicionamento adotado pela CCI oficiante, exceto no que tange à irregularidade atribuída no item 1.2.8 do seu parecer, qual seja: Secretária de Controle Interno é servidora comissionada, sem vínculo efetivo, ferindo o princípio da independência técnico-funcional.

Na visão do Procurador, o cargo de Secretário de Controle Interno, sendo cargo de direção e chefia, como também de assessoramento ao Prefeito, pode ser provido por servidor ocupante de cargo em comissão, fundamentando-se no art. 37, V, da CF/88, razão pela qual opinou pela exclusão da impropriedade descrita pela CCI.

Feita essa observação, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas ora analisadas, nos termos dos artigos 47 e 43, alínea “a”, “b” e “e” da Lei Complementar Estadual nº 205/11, determinando-se à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir/evitar todas as irregularidades encontradas pelo órgão técnico.

É o Relatório.

VOTO

Devidamente instruído o processo, passo à análise do mérito.

De início, urge salientar que, apesar de divergirem, em parte, nos seus fundamentos, a CCI oficiante e o *Parquet* de Contas coadunaram nos seus opinativos pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas em apreço.

Analisando a divergência contida nos pareceres, entendo que assiste razão o Ministério Público Especial, devendo ser excluída a irregularidade contida no item 1.2.8 do parecer elaborado pela CCI que considerou ferido o princípio da independência técnico-funcional por ser a Secretária de Controle Interno servidora comissionada, sem vínculo efetivo.

Quanto às demais irregularidades, destaco:

Item 2.2.3 - No exercício em apreço, foi observado um excesso de gasto com pessoal do Poder Executivo no importe de 74,23%, contrariando o que determina o art. 20, III, “b” da LRF.

Em defesa, o gestor argumentou que o excesso de gasto com pessoal decorreu de fatores alheios à sua vontade.

Ora, a tese utilizada é totalmente genérica, carente de comprovação documental e não demonstra qualquer medida adotada pelo gestor para se adequar aos limites estabelecidos pela LRF, mesmo tendo sido alertado por esta Corte de Contas no Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 02/2016 (fls. 700/7004).

PARECER PRÉVIO TC - 3593

- PLENO

Itens 2.2.1 e 2.2.2 - O gestor agiu de forma contrária à boa, regular e eficiente gestão pública, quando contraiu obrigações financeiras, no último ano do seu mandato, afetando o equilíbrio das contas públicas. Sobre este apontamento, em sua defesa, o gestor se manteve inerte.

Isto posto;

Acolho parecer do Ministério Público Especial;

VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Feira Nova, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jonathas Oliveira Santos.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora

